



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 189 - B, DE 2003

Dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural e em financiamentos às micro e pequenas empresas.

Autor: Deputado **Maurício Rabelo**

Relator: Deputado **Félix Mendonça**

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Maurício Rabelo propõe que as instituições financeiras sejam obrigadas a aplicar, em crédito rural e financiamento às micro e pequenas empresas, 50% dos recursos sujeitos ao recolhimento compulsório.

Na sua justificação, o Autor salienta que o volume de crédito concedido ao setor privado brasileiro é insignificante, quando comparado aos padrões internacionais. Conclui pela necessidade da oferta compulsória de crédito ao setor rural e ao segmento das micro e pequenas empresas, por se constituírem em setores que demandam muita mão-de-obra.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto em questão foi rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado João Grandão, contra o voto do Deputado Zonta.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição também foi rejeitada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Realmente, a oferta de crédito ao setor privado em nosso País é das mais reduzidas do mundo, inviabilizando o investimento, com as visíveis conseqüências sócio-econômicas.

Entretanto, apesar da nobre intenção do ilustre Deputado Maurício Rabelo, somos de opinião que o modo escolhido para a solução do problema não é oportuno e adequado. Em nosso entendimento, os obstáculos básicos a serem removidos referem-se à grande demanda de financiamento pelo Setor Público, à elevadíssima taxa real básica de juros e aos elevados *spreads* bancários vigentes.

Por outro lado, a regulação da matéria por legislação permanente, além de não resolver o problema irá engessar totalmente a política monetária, o que não é interessante para nenhum país, especialmente o nosso, que convive permanentemente com a ameaça da inflação.

Ademais, a matéria é de competência do Conselho Monetário, nos termos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, art. 4º, inciso VI. Além disso, a regulamentação de matérias mais gerais do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo do grau de autonomia do Banco Central, deve ser feita, nos termos constitucionais (art. 192), por leis complementares.

Compete também a esta Comissão de Finanças e Tributação, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, verificamos que os termos da proposta de alteração da Lei Agrícola, contida no projeto em apreciação, não apresentam indícios que possam colidir com a Lei Orçamentária vigente, nem influir na fixação da despesa ou na previsão da receita orçamentária dos próximos exercícios, bem como não interferem e nem afrontam os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Pelo acima exposto, concluímos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria em exame, bem como das Emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 189 - B, de 2003.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator